

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO

PREAMBULO

Os Vereadores do Município de Alto Paraíso – RO, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir um Município Democrático, destinado a assegurar o Exercício dos Direitos Sociais e Individuais, a liberdade, a segurança, o Bem –Estar o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremo da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e compreendida como solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a graça protetora de Deus o grande criador do universo a seguinte Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso, Estado de Rondônia.

I N D I C E

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....001
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....001
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....002
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....002
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....007
DISPOSIÇÕES GERAIS.....007
DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.....008
DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....010
DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS.....012

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL.....014
DO PODER LEGISLATIVO.....014
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....014
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA.....015
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA.....016
DOS VEREADORES.....018
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.....020
DAS REUNIÕES.....021
DA MESA E DA COMISSÕES.....022
DO PODER LEGISLATIVO.....024
DISPOSIÇÃO GERAL.....024
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA.....024
DAS LEIS.....025
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....028
DO PODER EXECUTIVO.....031
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....031
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....034
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....036
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....037

TÍTULO III

Rubric

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	038
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	038
DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	038
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO.....	041
DOS ORÇAMENTOS.....	042
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	042
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	044
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS.....	045
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	047
DA GESTÃO DA TESCOURARIA.....	047
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.....	048
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.....	049
DAS LICITAÇÕES, CONCESSÕES, PERMISSÕES DE OBRAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	050
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	054

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS.....	055
DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO.....	055
DA POLÍTICA DE SAÚDE.....	058
DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA.....	061
DA POLÍTICA URBANA.....	063
DA POLÍTICA DO DESPORTO E DO LAZER.....	064
DA POLÍTICA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	066
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE.....	066
DO CONSELHO MUNICIPAL DA DESPESA DO IDOSO E DO DEFICIENTE.....	068
DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	069
DA PROTEÇÃO E AMPARO A FAMÍLIA.....	070

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	071
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.....	071
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	072

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Alto Paraíso integra, com autonomia Política, Administrativa e Financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica tendo sua sede na cidade de Alto Paraíso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O limite do Território do Município só pode ser alterado na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual e divide-se administrativamente, em Distritos e Subdistritos.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - São Símbolos do Município de Alto Paraíso o Brasão, a Bandeira do Município, o Hino e outros estabelecido em Lei Municipal.

Art. 5º - Constituem patrimônio do Município:

- I - Os direitos que lhe forem atribuídos;
- II - Os bens móveis e imóveis do seu pleno domínio;
- III - Rendas e proventos auferidos em decorrência de atividades e serviços de sua competência;

IV - Os terrenos da área urbana, está definida em Lei, de sua sede e das sedes dos Distritos, não pertencentes a União

ao Estado e a terceira com posse legítima;

V - Outros que venha a adquirir por compra, doação de terceiro ou por desapropriação na forma da Lei;

VI - A herança jacente, assim declarada por sentença in cidente sobre imóvel;

VII - O Município tem direito da participação no resultado da Exploração de recursos hídricos para fim de energia elétrica e exploração mineral, a ele pertencente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, com prévia autorização Legislativa e mediante concessão real de uso, poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias ou formação de distritos industriais.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvado na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Organizar-se juridicamente, aprovar Leis, atos e medidas de seu específico interesse;

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatorieda-

de de prestar contas e publicar balancetes nos prazos ^{Rubrica} fixados em Lei;

III - Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

IV - Aceitar doações, legados e heranças e dispor de suas aplicações;

V - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local:

a) Transporte coletivo urbano e interurbano, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) Mercado, feira e matadouros locais;

d) Cemitério;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VI - Manter, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - Prestar com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento de ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal;

X - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XI - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

XII - Criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observada a Legislação Estadual e Lei Orgânica;

XIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Legislação Federal;

XIV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestados de Serviços e quaisquer outros;

XV - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e de seus concessionários;

XVII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente no perímetro urbano e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - Fixar os locais de estabelecimentos de táxi e demais veículos;

XXI - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - Prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais, estaduais e desta Lei Orgânica

XXVIII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da política Municipal;

XXX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXI - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de política administrativo;

XXXII - Fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXIV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXVI - Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos Municipais;
- c) transporte coletivo estritamente Municipal;
- d) iluminação pública.

XXXVII - Regulamentar os serviços de carros de aluguel;

XXXVIII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo o prazo de (20) vinte dias para atendimento;

XXXIX - Criar, na estrutura dos serviços Municipais de saúde, um centro de referência de doenças sexualmente transmissíveis especialmente a AIDS;

XL - Dispor sobre comércio ambulante;

XLII - Instituir por Lei e aplicar as penalidades por ^{exceção} in-
frações das suas Leis e regulamentos;

XLIII - Doar Lotes dotados de melhorias e saneamento básico às pessoas comprovadamente carentes, selecionadas mediante levantamento social promovido pela Secretaria responsável, observando o que dispõe o art. 120. da Constituição Estadual;

XLIII - Fixar as taxas a serem cobradas pelos veículos de transporte coletivo de escolares;

XLIV - Facilitar, pelos meios de comunicação social, a difusão de programas de interesse educacional;

XLV - Facilitar o uso gratuito de casas de espetáculos, parques, estádios e outros logradouros de sua propriedade aos partidos políticos, às entidades religiosas, às associações de classe, de bairro, culturais, científicas, desportivas, educacionais e à comunidade em geral, para realização de eventos;

XLVI - Exigir do proprietário do lote urbano não edificado sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento em moeda corrente do país, no ato da desapropriação.

§ 1º - As normas de loteamento e arrumamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais no fundo dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e águas pluviais com largura mínima de dois metros no fundo de lotes cujo desnível seja superior a um metro.

§ 2º - Lei complementar fixará normas para concessão, permissão dos serviços públicos de que trata o inciso V deste artigo.

§ 3º - A concessão ou permissão dos serviços de transporte urbano e rural serão condicionados a:

I - Justa tarifação na forma da Lei e de acordo com o conselho Municipal Tarifário;

II - Contrapartida que assegure o bem-estar dos usuários' quanto a horário, abrangência das linhas, conforto do veículo, capacidade de lotação, urbanidade no trato com os usuários e respeito às indicações do trânsito;

III - Fixação, no interior de todas as unidades de transporte coletivo, de placas indicativas das Leis Municipais que garantem os direitos dos usuários, bem como os telefones para as devidas denúncias.

§ 4º - Lei complementar fixará normas para doação de lotes de que trata o inciso XLII.

Art. 8º - O Município poderá realizar convênios com a União e com o Estado para execução de partes de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A Administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 10. Os cargos em comissão e as funções gratificadas uma vez declarados em Lei, são de livre nomeação e exoneração do titular do Poder respectivo.

Art. 11. Um percentual não inferior a dois por cento (2%) dos cargos e empregos do Município, será destinado as pessoas portadoras de deficiência física, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos por Lei Municipal.

Art. 12. Os Poderes Municipais Legislativo e Executivo'

e órgãos vinculados, ao final dos exercícios financeiros, publicará em Diário Oficial a redação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará a função, salário, lotação e o tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas repartições públicas Municipais, bem como nas unidades de prestação de atendimento a população, será fixado em lugar visível ao público, quadro com os nomes dos servidores com os respectivos cargos, empregos e funções e o seu horário de trabalho.

Art. 13. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se a esses servidores, no que couber, o disposto nos arts. 20, 21 e 22 da Constituição Estadual.

Art. 14. O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 15. O Poder Público Municipal tomará medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos.

Art. 16. A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penas da Lei por omissão, sem prejuízo das sanções previstas na Constituição Federal, se for o caso.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 17. Os serviços públicos, necessários e úteis ao

bem-estar geral da coletividade, serão ~~prestados~~ dispostos à disposição dos Municípios, obedecidas as disposições das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins nesta seção dispostos, serão considerados serviços públicos sob a Administração Municipal: estradas, documentação arquivo, iluminação pública, habitação popular, transporte coletivo e de táxi, saneamento básico, coleta de lixo domiciliar e outros que a Lei vier a instituir.

Art. 18. O Município prestará os serviços públicos sem pre através de licitação, de acordo com o que estabelece a Constituição Estadual nos arts. 16. e 17.

Art. 19. Os serviços públicos de competência comum do Município, do Estado e da União serão prestados pela Administra-ção Municipal em regime de cooperação com as demais esferas de governo, nos termos da Lei Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 20. Incumbe ao Poder Executivo assegurar, na prestação direta ou indireta dos serviços públicos, a efetividade:

I - Dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e de preço, em tarifas justas e compensáveis;

II - De uso e ocupação temporários de bens e serviços na hipótese de calamidade pública, respondendo pelos danos e custos decorrentes;

III - Prévia e justa indenização no caso de retomada ou encaptação dos serviços públicos delegados.

Art. 21. É vedada à Administração direta ou indireta à contratação de serviço e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, à segurança e à proteção do meio ambiente nos termos da Lei.

Art. 22. Os logradouros, obras e serviços só poderão ter nomes de pessoas falecidas à (90) noventa dias no mínimo.

Art. 23. A publicidade de obras e dos serviços públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo conter nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 24. Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º - É permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles os seus cultos.

§ 2º - Nos distritos e na Comunidades, as Entidades Religiosas e as Associações Comunitárias, poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

§ 3º - A Lei disciplinará a criação, instalação do uso e a conservação dos Cemitérios Municipais.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 25. Os cargos e funções públicas Municipais são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados os princípios das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto neste artigo implica nulidades do ato e punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

Art. 26. Nenhum servidor Municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob a pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

Art. 27. O Município estabelecerá em Lei complementar o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta e funcional, observados os princípios da Constituição Federal e vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída pelo regime jurídico único, respeitadas as competências adquiridas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município estabelecerá o estatuto dos servidores públicos municipais e o plano de carreira para os servidores da administração direta, indireta e funcional, em Lei complementar, no âmbito de sua competência.

Art. 28. São estáveis, após dois anos de ~~de~~exercícios os servidores admitidos por concurso.

Art. 29. O Servidor Público Municipal que comprovar em sua gestão funcional, acontecer de fato alguém de seu lar vier a ter um problema de deficiência física ou mental, o Executivo Municipal poderá dar uma ajuda de custo sobre sua remuneração a ser estipulada por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Servidor Público Municipal que for afastado por doença, deverá apresentar atestado médico fornecido por médicos do Município.

Art. 30. É vedada a transferência do servidor público que esteja em efetivo exercício de mandato eletivo junto à entidade sindical de sua categoria, salvo quando requerida pelo servidor.

Art. 31. Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam a disposição de seu sindicato, com ênfase para o órgão de origem.

Art. 32. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado com direito a todos os ganhos a que deixou de fazer jus quando de sua demissão, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

§ 2º - No caso do servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida por acidente de trabalho ou doença, lhe será assegurado locais ou atividades compatíveis com as situações na forma da Lei.

Art. 33. Extinto ou declarado desnecessário o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 34. O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário e as respectivas contribuições dos seus servidores

PARÁGRAFO ÚNICO - Falecido o servidor, ^{seus} dependentes não perdem os direitos previstos na Lei de que trata este artigo.

Art. 35. O servidor público municipal, quando em exercício de mandato eletivo receberá o tratamento previsto na Constituição Federal.

Art. 36. A iniciativa das leis que fixa e altera os vencimentos dos cargos do Legislativo e do Executivo, será de competência de cada poder, observada as Constituições Federal e Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei que trata o "Caput" deste artigo, serão aprovada em dois turnos por maioria absoluta do Poder Legislativo.

Art. 37. O tempo do serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 38. O aposentado poderá exercer cargos em comissão firmar contratos para prestação de serviços técnicos ou especializados, sem prejuízos de seus proventos de aposentadoria.

Art. 39. É garantido ao servidor público municipal o direito de cursos de nível superior em outras localidades, em área de estudos não existentes no Município, sem prejuízo de seus vencimentos, desde que seja de interesse dos poderes e que este cursos seja utilizado em seu trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo será regulamentado por Lei.

SEÇÃO IV

DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 40. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo seguinte.

§ 2º - A extinção do Distrito somente ocorrerá mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que será categoria da vila.

§ 4º - A alteração em que se trata o "Caput" deste artigo, dependerá do resultado favorável da maioria simples dos eleitores em consulta plebiscitária a que comparecer, no mínimo, cinquenta por cento mais um dos eleitores da região interessada.

Art. 41. São requisitos para a criação de Distritos:

I - População, eleitores e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do Município;

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos (20) vinte moradias, Escola Pública e Posto de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão de órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e do posto de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 42. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-à preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujo extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§ 1º - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

§ 2º - O processo de Criação de Distrito terá início mediante apresentação à Câmara Municipal, por qualquer Vereador no exercício do mandato, de projeto de Lei que atenda os requisitos exigidos no art. 40. desta Lei Orgânica.

§ 3º - A criação ou fusão de Distritos só poderá ocorrer até 01 ano antes das eleições Municipais.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 43. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território Municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores será de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores dar-se-à noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

§ 3º - O número de Vereadores será proporcional à popu-

lação do Município, apurado pelo órgão federal, observados os seguintes limites;

§ 4º - Para os primeiros 40 mil habitantes, o número de 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes.

Art. 44. Salvo as disposições em contrário desta Lei as deliberações da Câmara Municipal de suas comissões serão tomadas de acordo com o regimento interno.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 45. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:

- I - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuições de rendas;
- II - Plano Plurianual, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - Fixação e modificação de efetivo da Guarda Municipal;
- IV - Planos e programas Municipais de desenvolvimento;
- V - Bens de domínio do Município;
- VI - Transferência temporária da sede do governo Municipal;
- VII - Cancelamento, nos termos da Lei, da dívida ativa do Município, suspensão de sua cobrança e revelação de ônus e juros;
- VIII - Concessão de serviços públicos do Município;
- IX - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- X - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, da Procuradoria-Geral e dos órgãos da Administração pública;
- XI - Empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamento, observado o estabelecido nas Cong

19

tuições Federal e Estadual;

XII - Leis complementares à Lei Orgânica;

XIII - Normatização da iniciativa popular do projeto de Lei do interesse específico do Município, da cidade, dos Distritos, dos Sub-Distritos e dos bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;

XIV - Organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XV - Plano diretor e normas urbanísticas;

XVI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 46. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - Elaborar seu Regime Interno;

II - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação da respectiva remuneração;

IV - Emendar a Lei Orgânica;

V - Representar, pela maioria absoluta de seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos da Constituição Estadual;

VI - Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos com o Governo Federal, Estadual ou Municipal, entidades de direito público privado, de que resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária;

VII - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios

sobre a execução dos planos de governo;

VIII - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos do art. 29. V da Constituição Federal;

IX - Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos internos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de (15) quinze dias;

XI - Mudar, temporária ou definitivamente sua sede;

XII - Solicitar informações por escrito, ao Poder Executivo;

XIII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em Lei;

XIV - Conceder licença ao Prefeito;

XV - Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato normativo municipal que haja pelo Poder Judiciário declarado infringente as Constituições Federal e Estadual e a esta Lei Orgânica;

XVI - Criar comissões;

XVII - Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de (60) sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVIII - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XIX - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XX - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os atos de renovação de concessão ou permissão dos serviços de transporte coletivos;

XXI - Representar à autoridade competente por dois terços dos seus membros a instauração de processos contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Procurador-Geral do Município e os Secretários Municipais, pela prática de crimes contra a administração pública municipal de que tomar conhecimento;

XXII - Conceder honorarias, no âmbito do Município, exceto para ocupantes de cargos eletivos ou em comissão;